

ATOS DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.427

DE 14 DE MAIO DE 2008.

Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e no art. 118, X, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, que impõem aos membros do Ministério Público o dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

CONSIDERANDO o que consta da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou a edição de ato regulamentar a respeito da matéria,

RESOLVE

Art. 1º – É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º – Para os fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na Comarca onde exerce suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º – O disposto nesta Resolução não se aplica:

I – aos membros do Ministério Público afastados de seus cargos, consoante o disposto no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003;

II – aos integrantes da carreira que sejam designados temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções na Administração do Ministério Público ou em Comarcas diversas daquelas de que sejam titulares;

III – aos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 2º – O Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar, por ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, ouvindo previamente a Corregedoria-Geral do Ministério Público, se entender conveniente.

§ 1º – A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida, não implicando no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 2º – A autorização está condicionada ao prévio cumprimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos:

I – requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, fundado em justificada e relevante razão;

II – observância da distância máxima de 120 km (cento e vinte quilômetros) entre a sede da Comarca onde exerce sua titularidade e o local onde pretende fixar residência ou estarem ambos situados na área territorial do mesmo Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional, de modo a assegurar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – regularidade do serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV – vitaliciedade.

§ 3º – O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço na função anteriormente exercida.

§ 4º – O membro do Ministério Público que obtiver autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 5º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido.

Art. 3º – Independe de autorização do Procurador-Geral de Justiça a fixação de residência, pelo membro do Ministério Público, na região metropolitana em que estiver sediado o órgão de execução de sua titularidade.

Art. 4º – O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo 2º, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único – O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 5º – A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, de ofício ou a requerimento, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução ou na hipótese de condenação em processo administrativo-disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º – O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito por qualquer pessoa, vedado o anonimato.

§ 2º – Recebendo o pedido de revogação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa.

§ 3º – Findo o prazo referido no parágrafo anterior, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 5 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização, e cientificará o representante e o interessado.

§ 4º – Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na Comarca onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 6º – A residência fora da Comarca onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 106/2003.

Art. 7º – O Procurador-Geral de Justiça cientificará a Corregedoria-Geral da concessão ou revogação de autorização para residência fora da Comarca.

§ 1º – Competirá à Corregedoria-Geral exigir, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas atribuições.

§ 2º – Os membros do Ministério Público alcançados pelo disposto no art. 3º da presente Resolução deverão comunicar o local de residência à Corregedoria-Geral.

Art. 8º – A Corregedoria-Geral manterá cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Art. 9º – As autorizações anteriormente concedidas e que estiverem em desacordo com a presente Resolução deixam de produzir efeitos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça